



Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5654365-50.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

AGRAVADO: A ESCLARECER

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA MORA EM FACE DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. I- Deve ser mantido o indeferimento do pedido de suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, já que não é qualquer dívida do sócio solidário que estará sujeita às consequências da deflagração da recuperação judicial, mas apenas aquelas estritamente relacionadas aos objetivos da recuperação, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de

Goiânia, Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro, nos autos da ação de recuperação judicial nº 5408025-32.2021.

Ressai dos autos que a parte autora, ora agravante, ajuizou ação de recuperação judicial, em que constam os seguintes pedidos:

“(…). DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS; CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA. conforme qualificação inicial, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/05, tal como, no mesmo ato, se digne em:

a) DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (...)

b) NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no art. 22 e demais do mesmo diploma legal;

c) SUSPENDER TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA EMPRESA, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, de qualquer ato construtivo proferido em face de seu patrimônio e/ou ativo financeiro por juízo diverso deste, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05;

d) EM ATENÇÃO AO ARTIGO 6º INCISO II DA LEI 11.101/05, REQUER A SUSPENSÃO DA MORA EM FACE DOS COOBRIGADOS E/OU SÓCIO DA EMPRESA JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.700.487/MT, STJ);

d.1) nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/05, requer seja encaminhado ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, TODOS os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas requeridas, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial;

d.2) ainda nessa seara, requer, seja encaminhado ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com protocolo nº 775.843, requerimento

eletrônico nº 786/57730, em desfavor do sócio das empresas requerentes, Sr. Hamilton Carneiro; (Destaques originais).

A decisão recorrida (mov. 28) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **CONVIG Vigilância e Segurança EIRELI** e da sociedade empresária **CONVIG Administração Empresarial e Serviços Gerais LTDA.**, ao passo que **indeferiu** “os pedidos apresentados pelas requerentes na petição inicial (evento 1) nos itens d - (suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis), f - (dispensa de certidões perante os órgãos públicos), h - (expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições); e j - (tramitação em sigilo deste processo).”

Irresignadas, **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** interpõem o presente recurso.

Em suas razões, afirmam que a decisão atacada merece reforma, “(...) *porquanto o indeferimento da suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante, junto aos créditos que estejam sobre efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, acarretará enorme prejuízo ao soerguimento da empresa recuperanda/agravante, como também, ocorrerão inúmeros pedidos de prosseguimento de ações autônomas e de execuções em face dos sócios e/ou coobrigados, tendo em vista que estão suspensas pelo prazo de 180 dias todas as ações em face das Recuperandas/Agravantes, em razão do deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.*”

Verberam que a Lei nº 14.112/2020 incluiu disposições na Lei de Recuperação Judicial de nº 11.101/2005, entre elas o inciso II ao art. 6º, o qual tornou obrigatória “(...) *a suspensão das execuções autônomas em face dos sócios, relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pois, a manutenção das execuções em face dos sócios e coobrigados, redundaria em forma indireta de inobservância da finalidade da Lei 11.101/05, com manifesto desrespeito à regra contida em seu art. 6º, caput e §§, ferindo o princípio da igualdade de preferência entre os credores.*”

Acrescentam que, “(...) *caso não seja reformada a decisão agravada, os credores em uma manobra de ‘driblar’ a recuperação judicial e receber o crédito de forma mais célere, irão direcionar as execuções autônomas em face dos sócios, causando enorme prejuízo às recuperandas, como também os demais credores.*”

Assinalam “(...) *que há em desfavor da Agravante pedido administrativo de consolidação de propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária, trata-se de um*

apartamento situado RUA S-3, Nº 50, ED. SOFISTICATTO, APARTAMENTO 901, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA-GO.”

Requerem “(...) *seja encaminhado ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora Caixa Econômica Federal com protocolo nº 775.843, requerimento eletrônico nº 786/57730, em desfavor do sócio das empresas Agravantes, Sr. Hamilton Carneiro, haja vista o grande perigo de dano irreparável que o indeferimento desse pleito pode causar.*”

Por fim, “(...) *pugnam pela concessão de tutela antecipada em sede recursal, para que seja deferido a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante, junto aos créditos que estejam sob efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores; como também, o encaminhamento de ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, TODOS os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas Agravantes, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial*”, com o final provimento do recurso.

Deixaram de instruir o recurso, com base no artigo 1.017, § 5º do CPC.

Preparo comprovado (arq. 2).

A liminar postulada foi indeferida (mov. 04).

Com vistas, a Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de emitir parecer sobre o mérito do recurso por ausência de interesse público (mov. 12).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra a decisão estampada na movimentação nº. 28, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro*, nos autos da ação de recuperação judicial nº 5408025-32.2021.

A decisão recorrida (mov. 28) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **CONVIG Vigilância e Segurança EIRELI** e da sociedade empresária **CONVIG Administração Empresarial e Serviços Gerais LTDA.**, ao passo que **indeferiu os pedidos apresentados pelas requerentes na petição inicial (evento 1) nos itens d - (suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis), f - (dispensa de certidões perante os órgãos públicos), h - (expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições); e j - (tramitação em sigilo deste processo).**

Irresignadas, **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** interpõem o presente recurso.

No caso em tela, as recorrentes se insurgem contra parcela da decisão na parte em que indeferiu o pedido de “*suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora CAIXA (item d).*”

1. Do recurso *secundum eventum litis*

Preambularmente, importa ressaltar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis* e, por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo extrapolar o âmbito da matéria decidida, sob pena de incorrer em supressão de instância vedada pelo ordenamento jurídico.

2. Da suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio das empresas, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Quanto ao tema, impõe assinalar que a princípio, a Recuperação Judicial do principal devedor não impede a execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Nesse norte, o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é claro no sentido de que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*”

Do mesmo modo, a Súmula 581 do STJ estipula que “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”

Não se ignora que a Lei 14.112/2020 inseriu substanciaosas mudanças na Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005), dentre elas, a que prevê as consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.”

Oportuno citar, também, a definição legal do escopo da recuperação judicial, que consiste em “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (artigo 47).

A melhor interpretação ao disposto no inciso II do artigo 6º (em destaque) conduz à conclusão de que devem ser suspensas as execuções de dívidas dos sócios solidários **relacionadas aos créditos/obrigações sujeitos à recuperação judicial.**

Vale dizer: não é qualquer dívida do sócio solidário que estará sujeita às consequências da deflagração da recuperação judicial, mas apenas aquelas estritamente relacionadas aos objetivos da recuperação. No particular, não foi demonstrado que o apartamento localizado na *Rua S-3, nº 50, Edifício Sofisticatto, apartamento 901, Setor Bela Vista, Goiânia-GO*, de propriedade do sócio Hamilton Carneiro tenha alguma relação com a recuperanda, a resultar no indeferimento do pleito.

Como bem apontou o magistrado na origem: “*a impossibilidade de deferimento reside no fato da inexistência de demonstração fática, inclusive com ausência de juntada de quaisquer documentos comprobatórios a respeito das operações e procedimentos mencionados, bem como carência de amparo legal para os referidos pleitos (itens 'd', 'd.1' e 'd.2' dos pedidos – evento I).*”

Ademais, a natureza empresarial “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI” não autoriza a extensão dos efeitos da suspensão das execuções em benefício do sócio, dado que “*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*” (Súmula 480, STJ).

Para ilustrar, transcrevo alguns julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SÓCIO DE EMPRESA DE CAPITAL LIMITADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. I. O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista de que ao juízo ad quem incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade. **II. Infere-se do título executivo que acompanha a inicial, que o crédito ali negociado foi contraído pela própria agravada, pessoa física, obrigação por esta assumida que não se estende à empresa recuperanda.** III. In casu, trata-se por evidência, de sociedade empresarial limitada, portanto, não se enquadrando nas disposições do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, que dispõe sobre o sócio solidário, ou seja, de responsabilidade ilimitada, em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o da sociedade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”** (TJGO, Agravo de Instrumento 5208707-61.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2021, DJe de 12/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. (...). I- Nos termos do artigo 1.245, do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. II- Não comprovado nos autos que o imóvel objeto do leilão é de propriedade da empresa que está em Recuperação Judicial, pois o compromisso de compra e venda que engloba parte do bem, além de estar no nome dos sócios, e não da empresa, sequer foi registrado em sua matrícula, atraindo-se a aplicação da Súmula nº 480 do STJ, segundo a qual *'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.'* III- Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão do imóvel rural, objeto de execução em que figuram no polo passivo os

sócios de uma das empresas recuperandas. (...).” (TJGO, Agravo de Instrumento 5049512-06.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2021, DJe de 27/07/2021).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão proferida na origem, já que o magistrado *a quo* agiu com zelo, em compasso com a orientação jurisprudencial prevalecente. Outrossim, não evidenciada qualquer nulidade, teratologia ou ilegalidade, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e dê-se ciência desta decisão ao juízo da causa.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR